



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518420 - MG(2023/0380312-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **N A FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADOS : **SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - MG157872**
 DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
 MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253**
AGRAVADO : **BANCO INTERMEDIUM SA**
ADVOGADO : **JOÃO ROAS DA SILVA - MG098981**
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADO : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
AGRAVADO : **DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM**
 RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : **DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVADO : **LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA QUITES - MG112511**
 RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO DE DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação cautelar de sustação de protesto relativa a duplicatas sem aceite.
3. A Corte *a quo* reconheceu a legitimidade do banco, aplicou a Súmula n. 476 do STJ e concluiu pelo protesto indevido ante a ausência de comprovação da origem das duplicatas, redimensionando honorários. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para fixar honorários sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o protesto foi exercício regular de direito à luz do art. 188, I, do Código Civil; (ii) saber se o art. 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968 legitima o protesto para constituição em mora e resguardo do direito de regresso do endossatário; e (iii) saber se, nos termos do art. 17 da Lei n. 57.663/1966, as exceções pessoais do negócio subjacente são inoponíveis ao terceiro de boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ: duplicata sem aceite e desacompanhada de prova de entrega de mercadorias ou prestação de serviços não é título hábil. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

6. Apurar a existência de comprovação da causa subjacente exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido se alinha à orientação do STJ de que duplicata sem aceite, sem prova da entrega ou prestação, não é título hábil. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório quanto à ausência de comprovação da causa subjacente”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 188, I; Lei n. 5.474/1968, art. 13, § 4º; Lei n. 57.663/1966, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.549.561/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.958/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 627.928/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.444/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2518420 - MG (2023/0380312-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - MG157872
DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA - MG098981
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA QUITES - MG112511
RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROTESTO DE DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação cautelar de sustação de protesto relativa a duplicatas sem aceite.

3. A Corte *a quo* reconheceu a legitimidade do banco, aplicou a Súmula n. 476 do STJ e concluiu pelo protesto indevido ante a ausência de comprovação da origem das duplicatas, redimensionando honorários. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para fixar honorários sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o protesto foi exercício regular de direito à luz do art. 188, I, do Código Civil; (ii) saber se o art. 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968 legitima o protesto para constituição em mora e resguardo do direito de regresso do endossatário; e (iii) saber se, nos termos do art. 17 da Lei n. 57.663/1966, as exceções pessoais do negócio subjacente são inoponíveis ao terceiro de boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ: duplicata sem aceite e desacompanhada de prova de entrega de mercadorias ou prestação de serviços não é título hábil. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

6. Apurar a existência de comprovação da causa subjacente exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido se alinha à orientação do STJ de que duplicata sem aceite, sem prova da entrega ou prestação, não é título hábil. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório quanto à ausência de comprovação da causa subjacente”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 188, I; Lei n. 5.474/1968, art. 13, § 4º; Lei n. 57.663/1966, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.549.561/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.958/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 627.928/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.643.444/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por N A FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece provimento porque incide a Súmula n. 7 do STJ, bem como que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo caso de aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação cautelar de sustação de protesto.

O julgado foi assim ementado (fl. 469):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LEGITIMIDADE PASSIVA — ENDOSSO-MANDATO — SÚMULA 476 STJ - EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS - EXISTÊNCIA. 1. O Banco que, por meio do lendosso, apresenta título para protesto é parte legítima para figurar no polo passivo de ação visando o seu cancelamento e o recebimento de indenização por danos morais decorrentes do referido protesto. 2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 476, segundo a qual “o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”. 3. Deve ser redimensionado os honorários sucumbenciais em razão da legitimidade do banco.

Os embargos de declaração opostos por N A FOMENTO MERCANTIL LTDA. foram decididos nestes termos (fl. 506):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-CONTRADIÇÃO- EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos contra o acórdão que possui contradição apontada, tão somente, para constar que os honorários devem incidir sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos por LINCON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. foram decididos nestes termos (fl. 557):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OPÕSIÇÃ9 DE NOVÕS EMBARGOS. - PRELIMINAR “DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA. DÈ ORDEM PUBLICA — REJEIÇÃÕ - OMISSÃO Acolhimento. -Consoante jurisprudência do STJ, “os honorários advocatícios, enquanto consectários da condenação principal,, possuem “natureza de ordem, pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesrno.de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus.” (STJ, AgInt no REsp.1.722.311/RJ, ReI. Ministro Mauro Carnpbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.06.2018) -Devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos contra o acórdão que possui omissão apontada.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 188, 1º, do Código Civil, porquanto o protesto foi realizado no exercício regular do direito, afastando-se a ilicitude e a responsabilidade civil;
- b) 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968, visto que o protesto constitui medida legítima para constituição em mora e resguardo do direito de regresso do endossatário, não podendo gerar condenação por danos morais; e
- c) 17 da Lei n. 57.663/1966, pois as exceções pessoais do negócio subjacente são inoponíveis ao terceiro de boa-fé, havendo autonomia e abstração do título após sua circulação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a ação, reconhecendo-se a N A FOMENTO MERCANTIL como terceira de boa-fé que agiu em exercício regular do direito, sem prática de ato ilícito.

Contrarrazões de LINCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às fls. 585-596, em que sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Contrarrrazões de BANCO SAFRA S.A. às fls. 579-583, em que defende a incidência da Súmula n. 7 do STJ e requer o não conhecimento do recurso especial ou seu desprovimento.

VOTO

I - Arts. 188, 1º, do CC, 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968 e 17 da Lei n. 57.663/1966

A agravante sustenta que o protesto foi realizado no exercício regular do direito, afastando a ilicitude e a responsabilidade civil.

Argumenta que o protesto constitui medida legítima para constituição em mora e resguardar o direito de regresso do endossatário, não podendo gerar condenação por danos morais.

Defende que as exceções pessoais do negócio subjacente são inoponíveis ao terceiro de boa-fé, havendo autonomia e abstração do título após sua circulação.

Assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 478-479):

No que concerne a segunda apelação, interposta por NA Fomento Mercantil Ltda., e embora as alegações aqui demonstradas, incumbia-lhe, antes de proceder ao protesto da duplicata, exigir comprovação da origem do título, averiguando a prestação de serviço, entrega de mercadoria, pagamento etc., sendo certo que, assim não agindo, assumiu a responsabilidade civil pelos danos causados, decorrentes do protesto indevido. Por essas razões, não há que se falar em inexistência de ato ilícito, bem como em extinção do feito visto que todos concorreram para o dano causado ao autor.

Do trecho mencionado, verifica-se que a pretensão recursal não procede.

Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a duplicata sem aceite demanda a comprovação da entrega das mercadorias ou a prestação de serviços não constitui título hábil.

A propósito:

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. ACEITE. FORMA. REALIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INVIABILIDADE. TÍTULO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O aceite é ato formal e deve aperfeiçoar-se na própria cártula mediante assinatura (admitida a digital) do sacado no título, em virtude do princípio da literalidade, nos termos do que dispõe o art. 25 da LUG, não possuindo eficácia cambiária aquele lançado em separado à duplicata. No entanto, o documento que contém a declaração poderá servir como prova de existência de vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitória ou processo de conhecimento" (REsp n. 1.202.271/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 18/4/2017).

2. A duplicata sem aceite e desacompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias ou a prestação de serviços não é título hábil a aparelhar processo de execução.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que a lei de regência prescreve a forma de composição do título e que o aceite é ato formal, não havendo a possibilidade de validade por correio eletrônico, razão pela qual o título deveria ter sido acompanhado de documentação comprobatória da entrega das respectivas mercadorias ou da prestação dos serviços. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.549.561/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. ENTREGA DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Uma vez não aceita a duplicata, torna-se imprescindível a comprovação do recebimento das mercadorias retratadas nas notas fiscais. Precedentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da ausência de comprovação da entrega das mercadorias demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.957.958/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de

9/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da duplicata sem aceite, objeto da lide, acentuando que inexistia nos autos prova da efetiva entrega e recebimento da mercadoria. A modificação de tal entendimento é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 627.928/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 1º/7/2020.)

Nesse contexto, para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local de que não há prova referente à entrega das mercadorias contratadas, seria imprescindível o reexame fático e probatório.

Sendo a duplicata um título causal, obrigatoriamente vinculado a uma transação comercial anterior, a prova dessa transação é essencial para lastrear a legitimidade de sua emissão e, conseqüentemente, de seu protesto.

Inexistindo, assim, o negócio jurídico, é indevida a emissão de duplicata em seu nome por dívida que não contraiu. Após exame da prova documental que instrui a presente ação, seria imperioso proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROTESTO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou expressamente que a ora agravante não logrou êxito em comprovar o ônus constitutivo do direito alegado, não demonstrando a

entrega de mercadoria ou prestação de serviço, de modo que a modificação das conclusões adotadas demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça propugna que a revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.

2.1. No caso, a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não apresenta a exorbitância para justificar a sua revisão, devendo ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.643.444/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. ACEITE. FORMA. REALIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INVIABILIDADE. TÍTULO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O aceite é ato formal e deve aperfeiçoar-se na própria cártula mediante assinatura (admitida a digital) do sacado no título, em virtude do princípio da literalidade, nos termos do que dispõe o art. 25 da LUG, não possuindo eficácia cambiária aquele lançado em separado à duplicata. No entanto, o documento que contém a declaração poderá servir como prova de existência de vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitória ou processo de conhecimento" (REsp n. 1.202.271/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 18/4/2017).

2. A duplicata sem aceite e desacompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias ou a prestação de serviços não é título hábil a aparelhar processo de execução.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que a lei de regência prescreve a forma de composição do título e que o aceite é ato formal, não havendo a possibilidade de validade por correio eletrônico, razão pela qual o título deveria ter sido acompanhado de documentação comprobatória da entrega das respectivas mercadorias ou da prestação dos serviços. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.549.561/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. ENTREGA DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Uma vez não aceita a duplicata, torna-se imprescindível a comprovação do recebimento das mercadorias retratadas nas notas fiscais. Precedentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da ausência de comprovação da entrega das mercadorias demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.957.958/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Assim, incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.518.420 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0380312-5

Número de Origem:

06120276620128130079 10079120612027005

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N A FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260

SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - MG157872

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG087253

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADO : JOÃO ROAS DA SILVA - MG098981

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

AGRAVADO : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL

OUTRO :
NOME : DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : LINCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528

GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA QUITES - MG112511

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026